Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3341/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/24167/2016
PROTOCOLO	: 1678390
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TACURU
JURISDICIONADO	: ERMINIO LIMA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DE SERVIDORES MUNICIPAIS – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – BENS IMÓVEIS DA ENTIDADE – LOCAÇÃO – AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO NO PATRIMÔNIO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A desobediência às prescrições legais e regulamentares reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação da sanção prevista ao responsável que deu causa, e recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas de forma a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos praticados pelo **Sr. Ermínio Lima**, ex-diretor-presidente, na gestão do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Tacuru, período de **janeiro a dezembro de 2015**; pela aplicação da **multa** de **30 (trinta) UFERMS,** pela irregularidade apurada; pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da imposição ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva e; pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do Relatório de Auditoria n. 4/2016 realizada no Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Tacuru-MS (ISSEM), nos termos do art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, que examinou por amostragem o período de janeiro a dezembro de 2015, constando como titular do órgão e ordenador de despesas o Sr. Ermínio Lima, diretor-presidente do ISSEM à época.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) detectou restrições, passíveis de justificativas por parte do interessado e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, solicitou a sua intimação.

O responsável foi devidamente intimado das pendências constatadas pelos técnicos desta Corte na auditoria realizada, a fim de que apresentasse esclarecimentos e justificativas para sanar os apontamentos do relatório em epígrafe.

Devidamente intimado, segundo retorno de AR (peça 7), o ordenador de despesas encaminhou resposta à intimação, conforme a peça 4.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio do Relatório de Inspeção RDI-4ICE-80/2017, concluiu pela irregularidade dos atos de gestão do instituto de seguridade social.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou o Parecer PAR – 2ª PRC – 10900/2018, opinando pela irregularidade dos atos praticados pelo gestor e pela aplicação de multa ao responsável.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a auditoria realizada no órgão jurisdicionado detectou irregularidades que contrariam normas legais e regulamentares que norteiam a administração e a contabilidade públicas, além de princípios constitucionais basilares.

O ordenador de despesas compareceu aos autos e apresentou justificativas que não foram capazes de sanar as irregularidades constatadas no relatório de auditoria, referentes à verificação física de bens imóveis, que assim remanesceram:

O ISSEM possui bens imóveis de sua propriedade que se encontram alugados

e não foram contabilizados no patrimônio da entidade.

Determina o art. 94 da Lei 4.320/64, que o gestor deverá realizar registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Já o art. 96 da mesma Lei, disciplina que o levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Portanto, a irregularidade afronta os arts. 94, 95 e 96, da Lei n. 4.320/64, pois apresenta inconsistência nas demonstrações contábeis da prestação de contas, não expressando de forma clara e objetiva a exatidão dos princípios fundamentais de contabilidade.

O administrador público deve atender aos princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal, e ao deixar de dar cumprimento a normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que lhe impõe a obrigação de agir em conformidade com tais leis e regulamentos.

> *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*
> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

Hely Lopes Meirelles define:

> *"A legalidade, como principio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".*[1]

Assim, a desobediência às prescrições legais e regulamentares pertinentes constatada, reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação da sanção prevista regimentalmente ao responsável que lhe deu causa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

[1] MIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros,2005.

1. pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. Ermínio Lima, ex-diretor-presidente do ISSEM, inscrito no CPF sob o n. 201.385.391-20, na gestão do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Tacuru-MS, no período de janeiro a dezembro de 2015, com fulcro no art. 194 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pela **aplicação da multa** de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ermínio Lima, ex-diretor-presidente do ISSEM, acima qualificado, pela irregularidade apurada na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos e procedimentos administrativos, com aplicação de multa e recomendação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.LMRB // SETAC.APT /DSSM